



PROJETO DE LEI PL./0080.6/2022

Lido no expediente	
031º	Sessão de 13/04/22
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	INFÂNCIAS
(33)	CRIMES E ADOLESCENTES
()	
Secretário	

Institui a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Femicídio no Estado de Santa Catarina.

Ao Expediente da Mesa

Em 13 / 04 / 22

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Femicídio, voltada para a promoção de atenção multissetorial de crianças e adolescentes cujas mulheres responsáveis legais foram vítimas de Femicídio.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se Órfãos e Órfãs do Femicídio as crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou de flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, caracterizando-se como crime de "Femicídio" nos termos que dispõe a Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, e a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 1º As mulheres vítimas de Femicídio referidas no caput são todas aquelas que se autoidentificam com o gênero feminino, vedadas discriminações por raça, orientação sexual, deficiência, idade, escolaridade e de outras naturezas, nos termos do art. 4º, inciso IV da Constituição do Estado de Santa Catarina.

§ 2º A execução da Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Femicídio será orientada pela garantia da proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e dos adolescentes, preconizada pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 3º A Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Femicídio compreende a promoção, entre outros, dos direitos à assistência social,



à saúde, à alimentação, à moradia, à educação e à assistência jurídica gratuita para órfãos e órfãs do Feminicídio, compreendendo-os(as) também como vítimas colaterais da violência de gênero.

Art. 3º São princípios da Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio:

I - o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social, em seus componentes especializados no atendimento a vítimas de violência, como equipamentos públicos prioritários no atendimento a órfãos e órfãs do Feminicídio e responsáveis legais;

II - o atendimento especializado e por equipe multidisciplinar dos órfãos e órfãs do Feminicídio, com prioridade absoluta, considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

III - o acolhimento e proteção integral como dever norteador do trabalho dos serviços públicos e conveniados implicados no fluxo de atendimento dos órfãos e órfãs do Feminicídio;

IV - a vedação às condutas de violência institucional, praticadas por instituição pública ou conveniada, para não gerar revitimização dos órfãos e órfãs do Feminicídio, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 4º A Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio tem como objetivo assegurar a proteção integral e o direito humano das crianças e dos adolescentes de viverem sem violência, preservando sua saúde física e mental, seu pleno desenvolvimento e seus direitos específicos na condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais, resguardando-os de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão, na forma que dispõe o art. 2º da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Parágrafo único. Para alcançar o objetivo referido no caput, na execução da Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio incentivar-se-á a intersetorialidade, visando à promoção de atenção e proteção multissetorial, pelo Estado de Santa Catarina, de órfãos e órfãs do Feminicídio e



seus responsáveis legais, de modo a integrar os serviços da Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência e do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º A execução da Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio terá como diretrizes:

I - o incentivo à realização de estudos de caso pela rede local para vítimas e familiares em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher ou de Feminicídio tentado, para atuar na prevenção da reincidência e da letalidade da violência de gênero, bem como para garantir a intersetorialidade na proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes;

II - a obrigatoriedade de comunicação ao conselho tutelar competente, pela Delegada ou pelo Delegado de Polícia competente, do nome completo de crianças e adolescentes dependentes de vítimas de Feminicídio e suas respectivas idades, devidamente identificados ao se lavrarem ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher, consoante o art. 12, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para que o órgão atue como articulador dos serviços de proteção;

III - o atendimento humanizado, pelo conselho tutelar dos Municípios, de crianças e adolescentes órfãos e órfãs do Feminicídio, para encaminhamento de denúncias de violações de direitos ao Ministério Público de Santa Catarina, aplicando-se as medidas protetivas cabíveis e referenciamento na rede de atendimento, nos termos do art. 136, inciso I, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - o atendimento de órfãos e órfãs do Feminicídio e responsáveis legais, por unidades de referência do Sistema Único de Assistência Social, preferencialmente por Centros de Referência Especializados de Assistência Social, para concessão de benefícios socioassistenciais de provimento alimentar direto em caráter emergencial e auxílio em razão do desabrigo temporário, bem como orientação para preenchimento de formulários para acesso a benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de seus ascendentes, a exemplo de auxílio-reclusão e pensão por morte;

V - a realização de escuta especializada de crianças e adolescentes dependentes de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, quando necessário, visando minimizar a revitimização decorrente de escuta não qualificada e dar



celeridade às medidas protetivas, nos termos da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017;

VI - a observância em decisões de processos judiciais relativos à guarda de órfãos do Feminicídio, da perda do poder familiar por quem praticou o Feminicídio, nos termos do art. 1.638, Parágrafo único, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

VII - o estabelecimento de estratégias de atendimento médico e de assistência judiciária gratuita, de forma prioritária, à crianças e adolescentes órfãs e órfãos de vítimas de Feminicídio;

VIII - a garantia, com prioridade, do atendimento psicossocial e psicoterapêutico especializado e por equipe multidisciplinar dos órfãos e órfãs do Feminicídio e seus responsáveis legais, preferencialmente em localidade próxima à sua residência, para o acolhimento e a promoção da saúde mental;

IX - a capacitação e o acompanhamento de pessoas que ofertarem lar provisório aos órfãos e órfãs do Feminicídio, que foram afastados do convívio familiar por medida protetiva determinada judicialmente ou, para adesão voluntária, de membros da família extensa que passarão a ser seus responsáveis legais, para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários;

X - quando houver a necessidade, a inserção do órfão e órfã do Feminicídio e seus familiares ou responsáveis legais em programas de proteção policial do Estado de Santa Catarina;

XI - a garantia do direito à educação dos órfãos e órfãs do Feminicídio, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da situação de violência, para que seja priorizada a matrícula de dependentes de mulheres vítimas de Feminicídios tentados ou consumados, em instituição educacional mais próxima ao domicílio, ou a transferência para a unidade escolar requerida, independentemente da existência de vagas, nos termos do art. 9º, § 7º, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

XII - a priorização dos órfãos e órfãs do Feminicídio em programas, projetos e ações sociais no âmbito do Estado de Santa Catarina;

XIII - a implementação de políticas de acompanhamento aos órfãos e órfãs do Feminicídio, com atenção especial para as consequências físicas e psicológicas; e



XIV - a integração operacional de órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para o efetivo atendimento multissetorial de crianças e adolescentes filhos de vítimas de Femicídio.

Art. 6º São exemplos de ações que poderão ser implementadas no âmbito da Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Femicídio:

I - oferta de capacitação continuada às servidoras e aos servidores que atuam nos Conselhos Tutelares e na Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência e no Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre o conteúdo desta Lei;

II - promoção de campanhas permanentes e ações de sensibilização sobre os direitos de familiares de vítimas de Femicídio previstos nesta Lei; e

III - monitoramento da adesão voluntária de familiares de vítimas de Femicídio aos serviços articulados no âmbito desta Política.

IV – programas assistenciais de amparo financeiro custeado pelo Estado aos órfãos e órfãs do Femicídio até completarem a maioridade civil.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões em..


Ada Faraco de Luca
Deputada Estadual



JUSTIFICATIVA

Apresento o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Casa Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não afronta o rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumpre salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

O presente Projeto de Lei tem por prioridade garantir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o atendimento psicossocial à crianças e adolescentes cujas mães foram vítimas de Feminicídio, podendo compreender, ainda, após regulamentação pelo Poder Executivo, a promoção do direito à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação e à assistência jurídica gratuita para órfãos do Feminicídio e seus responsáveis legais.

Pesquisas vêm evidenciando uma grande preocupação com os desdobramentos do Feminicídio em decorrência da falta de políticas públicas propostas pelo Estado às famílias das mulheres vitimizadas.

Em geral, pouco é visibilizado o impacto dessa violência sobre a vida de inúmeras crianças e adolescentes que, não raras vezes, foram testemunhas dos crimes cometidos pelos seus próprios pais contra a vida de suas mães.



Nesta linha, entendemos que é necessário um acolhimento especializado e multiprofissional, a fim de minimizar os danos psicológicos aos órfãos do Feminicídio, e suas terríveis consequências.

Mesmo adotando uma das melhores legislações do mundo na proteção às mulheres em situação de violência, de acordo com dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACHUDH), o Brasil permanece na 5ª posição no ranking de países com maior número de mortes violentas contra mulheres por questões de gênero.

São dados alarmantes que exigem de todos os Poderes medidas eficazes!

Diariamente os noticiários veiculados no Brasil e no Estado estão repletos de casos de Feminicídio cometidos na presença dos filhos das vítimas crianças e adolescentes, que acabam se tornando vítimas colaterais da violência de gênero.

Quais os traumas emocionais que essas crianças e adolescentes carregarão por toda a vida? Essas crianças e adolescentes vivenciaram um trauma brutal, ocorrido de forma cruel. Essa tem sido uma discussão constante entre os órgãos especializados de atendimento à mulher em situação de violência, na construção de políticas e protocolos de atendimento às crianças e adolescentes filhos e filhas de vítimas de Feminicídios.

A violência doméstica não afeta apenas as mulheres e se estende aos filhos e às filhas que se encontram em desenvolvimento. Sendo assim, nos casos dos Feminicídios se faz necessário ir além da punição do agressor como resposta, tirando da invisibilidade as crianças e adolescentes que ficam sem suas mães e que precisam de cuidado imediato e efetivo para que consigam romper com a cultura da violência na busca de uma vida minimamente saudável.

Sendo que na maioria das vezes a responsabilidade da guarda destas crianças e adolescentes fica com os avós paternos e/ou maternos que não possuem condições financeiras e até mesmo sentimental para dar o



acompanhamento afetivo necessário em virtude do trauma gerado pelo Feminicídio.

Proteger e ofertar o acompanhamento psicológico para esses filhos e filhas significa criar mecanismos reais e efetivos para o rompimento do ciclo de violência e a política pública tem papel fundamental na criação de estratégias e desenvolvimento desse fluxo de atendimento.

Assim sendo, reunir orientações e iniciativas para que as crianças e adolescentes filhos das vítimas de Feminicídio tenham atenção especial, se faz fundamental para a garantia do pleno direito de viver uma vida livre de Violência.

A legislação e as políticas públicas vigentes têm a preocupação de proteger a vítima durante o período de violência. No entanto, quando o Feminicídio é consumado, os filhos e familiares que vivenciam a violência doméstica e o assassinato da mãe sofrem um abandono por essa rede de proteção.

Nesse sentido, apresentamos esse Projeto de Lei, que busca instituir em Santa Catarina a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio.

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Casa para sua aprovação.

Ada Faraco de Luca
Deputado Estadual